



RESOLUÇÃO Nº 139, DE 02 DE JULHO DE 2021

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Hidrologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 19, nos dias 23 a 25 de junho de 2021, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";



Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Hidrologia, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Hidrologia se realizam nos seguintes campos de atuação:

I – Gerenciar, supervisionar, conduzir, dirigir, inspecionar, planejar e executar os trabalhos de sua especialidade;

II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III – Responsabilizar-se pela coordenação e supervisão da execução de serviços técnicos.

IV - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Hidrologia, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I – Instalar, operar e programar a manutenção de equipamentos destinados à medição de níveis e vazão em rios, poços artesianos, lagos e estuários de correntes, marés, ondas e outras características fluviais, lagunares e marítimas;

II – Coletar e analisar dados para monitoramento ambiental de bacias hidrográficas, para análise de qualidade da água e de sedimentos;

III – Executar o levantamento de bacias hidrográficas em campo e por meio de ferramentas cartográficas e fotométricas;

IV – Realizar ensaios de infiltração, bombeamento em poços naturais e artesianos e ações de controle de erosão;

V – Participar de projetos de obras hidráulicas e da execução de estudos em modelos reduzidos;



VI – Realizar levantamentos topográficos em áreas de bacias hidrográficas e em perfis de praia;

VII – Executar levantamentos de características batimétricas e morfológicas de cursos d'água;

VIII – Implantar e controlar sistemas de irrigação;

IX – Instalar e realizar a manutenção de estações meteorológicas;

X – Coletar dados para monitoramento ambiental de bacias hidrográficas;

XI – Coletar dados para análise de qualidade de água;

XII – Aplicar as legislações e as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

XIII – Elaborar laudos técnicos;

XIV – Elaborar manuais técnicos e de boas práticas;

XV – Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. O Técnico Industrial em Hidrologia tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante os órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 6º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado ao Técnico em Hidrologia o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 7º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma digital por
WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
Dados: 2021.07.02 12:05:51 -03'00'

Técnico em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT